



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 515, DE 2003

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que "regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade".

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 8636/2018, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 8.636/2018, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 142 E 143, II, "A", AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE 515/2003 AO PROJETO DE LEI N. 6.361/2009, AO QUAL O PROJETO DE LEI N. 7.596/2017 ENCONTRA-SE APENSADO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE".

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com o acréscimo da alínea “j”, no artigo 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

j - aquele que, direta ou indiretamente, deixar de cumprir ou contribuir para que não seja cumprida integralmente sentença transitada em julgado. "

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existem inúmeras ações tramitando no Poder Judiciário tendo como objeto o cumprimento de sentença transitada em julgado, apesar de dispositivos Constitucional e da Lei Processual serem rigorosos quanto à imutabilidade dos efeitos de uma Sentença transitada em julgado.

Agentes da administração, pública ou privada, ocupantes de cargos de mando, se julgam com o poder de deixar ou de modificar os efeitos de uma sentença transitada em julgado, cuja ação demorou mais de 10 (dez) anos para esgotarem todos os recursos existentes na Lei Processual.

Chegam a este Gabinete diversas reclamações abordando o descumprimento de sentenças com o trânsito em julgado e os abusos poderão ser minimizados com a aprovação do presente PROJETO DE LEI.

Por tais fatos, peço a aprovação do presente projeto para que essas aberrações não continuem ocorrendo.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2003.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PTB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O
PROCESSO DE RESPONSABILIDADE
ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS DE
ABUSO DE AUTORIDADE.

.....

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

* Alínea i acrescentada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
